SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74447 - SP (2024/0324118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S D DE P
ADVOGADO	:	SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
RECORRIDO	:	V B J
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DE MACEDO - SP250055
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPARCIALIDADE JUDICIAL E ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem, por inadequação do mandamus para exame de parcialidade judicial e ausência de direito líquido e certo.
2. A controvérsia envolve pedido de cassação de sentença por suposta parcialidade do magistrado e nulidades por indeferimento de sustentação oral e de prova testemunhal, além de prescrição trienal.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar e, no mérito, concluiu pela inadequação da via mandamental para exame de suspeição, por haver procedimento próprio de exceção, inexistindo teratologia ou ilegalidade.
4. A Corte de origem manteve a denegação da segurança e o indeferimento da inicial, por inadequação do mandado de segurança como sucedâneo da exceção de suspeição e ausência de direito líquido e certo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da sustentação oral configura cerceamento de defesa em afronta dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, e 937 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da prova testemunhal é nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se é cabível mandado de segurança para exame de parcialidade do magistrado, em detrimento do incidente próprio de suspeição; e (iv) saber se é possível declarar a prescrição trienal da pretensão indenizatória.

Documento eletrônico VDA59642616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 49b68cb8-b8bd-40d7-a98d-984773033cd3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 267 do STF porque, na espécie, o mandado de segurança foi manejado como sucedâneo da via própria para arguição de suspeição, relativamente ao exame de parcialidade do magistrado.

7. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e, quando voltado contra ato judicial, demonstração cumulativa de flagrante ilegalidade ou teratologia, bem como inexistência de recurso com efeito suspensivo, o que não se verificou.

8. Não se evidencia ilegalidade flagrante nas deliberações que indeferiram sustentação oral e prova testemunhal, sendo inviável utilizar o writ para revisar tais atos como substituto recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 267 do STF quando o mandado de segurança é utilizado como sucedâneo recursal para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição. 2. O mandado de segurança só é cabível com prova pré-constituída de direito líquido e certo e demonstração de teratologia do ato judicial, não servindo para revisar indeferimento de sustentação oral e de prova testemunhal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXIX, LIV e LV, 105, II, *a*; CPC, arts. 146 e 937; Lei n. 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 267; STJ, AgInt no RMS n. 69.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 49b68cb8-b8bd-40d7-a98d-984773033cd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74447 - SP (2024/0324118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S D DE P
ADVOGADO	:	SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
RECORRIDO	:	V B J
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DE MACEDO - SP250055
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPARCIALIDADE JUDICIAL E ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem, por inadequação do mandamus para exame de parcialidade judicial e ausência de direito líquido e certo.
2. A controvérsia envolve pedido de cassação de sentença por suposta parcialidade do magistrado e nulidades por indeferimento de sustentação oral e de prova testemunhal, além de prescrição trienal.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar e, no mérito, concluiu pela inadequação da via mandamental para exame de suspeição, por haver procedimento próprio de exceção, inexistindo teratologia ou ilegalidade.
4. A Corte de origem manteve a denegação da segurança e o indeferimento da inicial, por inadequação do mandado de segurança como sucedâneo da exceção de suspeição e ausência de direito líquido e certo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da sustentação oral configura cerceamento de defesa em afronta dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, e 937 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da prova testemunhal é nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se é cabível mandado de segurança para exame de parcialidade do magistrado, em detrimento do incidente próprio de suspeição; e (iv) saber se é possível declarar a prescrição trienal da pretensão indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 267 do STF porque, na espécie, o mandado de segurança foi manejado como sucedâneo da via própria para arguição de suspeição, relativamente ao exame de parcialidade do magistrado.
7. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e, quando voltado contra ato judicial, demonstração cumulativa de flagrante

Documento eletrônico VDA58132255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 3fe50920-dd4e-4028-aa80-7a16be8b2e21

ilegalidade ou teratologia, bem como inexistência de recurso com efeito suspensivo, o que não se verificou.
8. Não se evidencia ilegalidade flagrante nas deliberações que indeferiram sustentação oral e prova testemunhal, sendo inviável utilizar o writ para revisar tais atos como substituto recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 267 do STF quando o mandado de segurança é utilizado como sucedâneo recursal para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição. 2. O mandado de segurança só é cabível com prova pré-constituída de direito líquido e certo e demonstração de teratologia do ato judicial, não servindo para revisar indeferimento de sustentação oral e de prova testemunhal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXIX, LIV e LV, 105, II, *a*; CPC, arts. 146 e 937; Lei n. 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 267; STJ, AgInt no RMS n. 69.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por S. D. DE P., com fundamento no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em mandado de segurança nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 648):

> MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra sentença prolatada - Alegação de abuso de direito perpetrado por magistrado parcial - Descabimento de utilização da via mandamental - Exegese do Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do Art. 1o, da Lei 12.016/2009 - Inexistência de violação a direito líquido e certo - Não se presta o mandado de segurança ao exame da imparcialidade do Juízo a quo, devendo ser a matéria reservada à via adequada, a exceção de suspeição, a qual segue rito próprio - Carência reconhecida - Petição inicial indeferida – ORDEM DENEGADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso ordinário, o recorrente sustenta a nulidade do julgado por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58132255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 3fe50920-dd4e-4028-aa80-7a16be8b2e21

Alega, em síntese, que requereu previamente a realização de sustentação oral no julgamento, inclusive em ambiente virtual telepresencial, tendo seu pleito indeferido, o que teria configurado cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 937 do Código de Processo Civil.

Sustenta ainda a ocorrência de nulidade processual em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, reputada essencial para o deslinde da controvérsia, o que também configuraria cerceamento de defesa. Argumenta que a limitação probatória comprometeu o exercício pleno do direito de defesa, pleiteando, assim, a anulação do feito desde o momento em que houve o indeferimento da prova, com o retorno dos autos à instância de origem para regular instrução e prolação de novo julgamento.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se determine novo julgamento com garantia de sustentação oral, se anule o ato de indeferimento da prova testemunhal e se ordene o retorno dos autos à vara de origem para oitiva da testemunha e prolação de novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a prescrição trienal da pretensão indenizatória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não é cabível o mandado de segurança como sucedâneo recursal e que não há teratologia ou ilegalidade, invocando a Súmula n. 267 do STF, e pugna pelo não seguimento do recurso ordinário (fls. 687-688).

O recurso ordinário foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão que determinou a remessa dos autos, diante da interposição do recurso (fl. 693).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 704-707).

Documento eletrônico VDA58132255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 3fe50920-dd4e-4028-aa80-7a16be8b2e21

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de mandado de segurança em que a parte autora pleiteou a cassação de sentença prolatada por magistrado supostamente parcial, com reconhecimento de nulidades por indeferimento de prova e prescrição trienal da pretensão indenizatória, bem como a designação de magistrados fora da regional para julgamento dos processos correlatos (fls. 648-649).

Na origem, o pedido de liminar foi indeferido e, no mérito, a Corte estadual concluiu pela inadequação da via mandamental para exame de imparcialidade judicial, por existir via própria de exceção de suspeição, inexistindo teratologia ou ilegalidade, e denegou a ordem, com indeferimento da inicial (fls. 650-655).

A Corte estadual manteve a denegação da segurança, afirmando a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo da exceção de suspeição e a ausência de direito líquido e certo, indeferindo a inicial e denegando a ordem (fls. 650-655).

Com efeito, o cabimento do mandado de segurança pressupõe a comprovação, mediante prova pré-constituída, de direito líquido e certo.

Além disso, nas hipóteses em que for impetrado contra decisão judicial, é essencial que se demonstre, cumulativamente, a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato inquinado, devendo-se ainda demonstrar a inexistência de recurso com efeito suspensivo apto a desafiá-la.

A despeito das alegações do recorrente, suscitou-se imparcialidade do magistrado prolator da sentença pela via do mandado de segurança.

Veja-se que a controvérsia objeto do *mandamus* deveria ter sido submetida à apreciação de procedimento de arguição de suspeição (art. 146 e

Documento eletrônico VDA58132255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 3fe50920-dd4e-4028-aa80-7a16be8b2e21

seguintes do CPC), via processual adequada para tanto, razão pela qual a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 267 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Deve ser aplicado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, cristalizada, inclusive, no Enunciado n. 267 da Súmula de jurisprudência do STF, in verbis: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."
>
> 2. Como bem assinalou o Tribunal de origem, o writ interposto na origem é substitutivo de agravo de instrumento, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, segundo o entendimento da Corte Especial do STJ (Tema 988/STJ).
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58132255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 3fe50920-dd4e-4028-aa80-7a16be8b2e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RMS 74.447 / SP

Número Registro: 2024/0324118-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018491720218260472 00062309220228260000 0013164120218260472 00382665620238260000
10013155620218260472 10013172620218260472 10013181120218260472 10025185320218260472
118790420238260000 13164120218260472 18491720218260472 382665620238260000
62309220228260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S D DE P
ADVOGADO	: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
RECORRIDO	: V B J
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR DE MACEDO - SP250055
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:36
Código de Controle do Documento: ac1bdb10-78c6-4dd1-82e8-c4e720d1eb26

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:36
Código de Controle do Documento: ac1bdb10-78c6-4dd1-82e8-c4e720d1eb26